

**EMENDA**  
**(ao PLC nº 30, de 2011)**

Dê-se ao art. 56 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 56 (35). Exclusivamente para fins de recomposição das áreas de preservação permanente em áreas rurais consolidadas, localizadas nas margens dos cursos d’água, quando assim determinar o Programa de Regularização Ambiental - PRA, serão admitidos os seguintes limites:

I - Para os imóveis rurais que possuíam, em 22 de julho de 2008, área de até 04 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição de que trata este artigo, somada à área de reserva legal, não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA.

II - Para os demais imóveis rurais, as faixas marginais dos cursos d'água deverão sejam recompostas em até a metade da largura mínima definida no inciso I do artigo 4º desta lei, limitado ao máximo de 100 (cem) metros, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA.

§ 1º. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam este artigo, será admitida a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades agrossilvopastoris, turismo rural e ecoturismo, edificadas até 22 de julho de 2.008, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 2º. Até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, será provisoriamente autorizada a continuidade das atividades, em áreas de preservação permanente às margens dos cursos d’água, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação de solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa estabelecer alguns parâmetros no que se refere aos limites do PRA, balizando as diretrizes do programa quando tratar-se das áreas onde se faça necessária a recuperação e/ou recomposição das áreas de preservação permanente, estabelecendo-se alguns limites nesses casos.

Em se tratando da pequena propriedade rural, no caso os imóveis rurais que possuíam, em 22 de julho de 2008, área de até 04 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recuperação de áreas de preservação permanente marginais ficará limitada ao percentual máximo de 20(vinte) por cento da área total do respectivo imóvel, computada ainda a área de reserva legal existente na mesma.

Para os demais imóveis rurais, desde que as faixas marginais dos cursos d’água deverão sejam recompostas em até a metade da largura mínima definida no inciso I do artigo 4º desta lei, limitado ao máximo de

100 (cem) metros, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Ambas as limitações de exigências do PRA no que se refere à recuperação das APPs – seja para as pequenas propriedades, quanto às demais propriedades – fazem-se necessárias. Isso porque as medidas de APPs fluviais já são em grande parte exageradas (vide a previsão de 200 e 500 metros de largura, respectivamente, para os casos de cursos onde a sua largura for superior a 200 e 600 metros).

Exigir a mesma medida prevista para áreas não antropizadas – onde o objeto jurídico protegido é a biodiversidade, enquanto nas áreas a serem recuperadas a questão vincula-se à erosão dos solos e qualidade da água, seria medida desarrazoada, não somente pelos custos como também pela dificuldade operacional e técnica à sua execução, bem como pela redução da área utilizável à produção agropecuária no imóvel.

Assim sendo, o PRA não pode ser ilimitado, em suas exigências, merecendo o ajuste proposto no sentido de que haja uma compatibilização entre o interesse ambiental e o econômico, de modo que se possa recuperar a área, sem que ao mesmo tempo a atividade econômica dos produtores seja suprimida, o que inviabilizaria o sucesso da medida reparatória ao ambiente pelas dificuldades econômicas decorrentes dos custos à recuperação, bem como da diminuição de renda aos produtores.

Quanto ao texto previsto no paragrafo 2º, o dispositivo faz-se necessário, visto que, embora o § 4º do artigo 51, contenha a previsão de que “Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.”, NADA se disse em relação à continuidade do uso, embora o embargo e interdição sejam “sanções” previstas na Lei 9.605/98.

Assim sendo, ficou esse vazio interpretativo necessitando-se esclarecer que está autorizada a continuidade das atividades em áreas de preservação permanente às margens dos cursos d'água, até que o PRA traga (ou não) orientação em contrário, sempre ressalvado que a continuidade de uso prevista na proposta exige que sejam adotadas todas técnicas de conservação de solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

Por essas razões, justificam-se as proposições contidas na presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ